



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.002976/2002-10  
Recurso nº : 133.427  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006  
Recorrente : SPAIPA S/A. IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS  
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

**RESOLUÇÃO Nº: 303-01.119**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência para julgamento do recurso voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10950.002976/2002-10  
Resolução nº : 303-01.119

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0001217, às fls. 11/12, decorrente de auditoria interna nas DCTF dos **segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998**, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 12, e anexos, de fls. 13/18, são exigidos:

- Para os períodos de apuração, de **maio, junho, novembro e dezembro de 1998**, por “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, **R\$ 172.047,76** de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com enquadramento legal nos art. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 1º da Lei nº 9.249/1995; art. 57 da Lei nº 9.430/96; art. 53 e 69 da Lei nº 9.532/97; e **R\$ 129.035,82** de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais;
- Para o período de apuração de **agosto de 1998**, por “FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA”, **R\$ 34.938,14** de multa isolada em virtude de pagamento efetuado após o vencimento sem as devida multa de mora, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei nº 9.249/95; art. 43 e 44, I e II, § 1º II e § 2º da Lei nº 9.430/96.

A fl. 13 no “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, consta valor informado na DCTF, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujo crédito vinculado, informado como “Comp s/ DARF – RETen org publ – PJU”, em face da existência do Processo nº 9120115331-8, não foi confirmado, sob a ocorrência: “Proc jud não comprovad”, Às fls. 14/15, no “RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF”, constam valores informados nas DCTF, a título de “VALOR DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF”, cujos DARF não foram confirmados, sob a situação “Pgto não localizado”, e, à fl. 18, no “ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR – NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR”, consta valor

Processo nº : 10950.002976/2002-10  
Resolução nº : 303-01.119

informado na DCTF, cujo crédito vinculado, informado como decorrente de DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais foi recolhido em atraso sem o pagamento da devida multa de mora.

- A fiscalização entendeu equivocadamente ter havido “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” e “falta de pagamento de multa de mora”, relativa a COFINS, receita 2172;
- Não houve falta de recolhimento do tributo, porém, houve enquadramento errôneo, pois no campo da DCTF em que constou “Compensação referente ao processo deveria ter constatado “Compensação referente ao processo judicial nº 91.20115331-8, da 1ª Vara Federal de Circunscrição judiciária de Londrina -PR”, conforme cópia do referido processo em anexo;
- O débito apurado no valor de R\$ 38.209,84 encontra-se devidamente pago, conforme DARF em anexo;
- O débito no valor de R\$ 16.697,51 refere-se ao PIS do período de apuração novembro de 1998, cujo REDAR foi feito em 12/11/1999, conforme DAF em anexo;
- O débito no valor de R\$ 74.439,53, receita 2172, encontra-se devidamente pago, conforme DARF em anexo;
- O débito apurado no valor de R\$ 768,63, relativo à multa por pagamento em atraso da receita 2172, encontra-se devidamente pago, conforme DARF em anexo;
- Deve se cancelado o presente lançamento já que, pelo que foi exposto, é insubsistente.

Antes de seguir para julgamento nesta DRJ, a defesa da contribuinte e outros documentos constantes dos autos foram analisados pela autoridade preparadora, que, as fls. 107/10, pronunciou-se no sentido de que:

- A compensação alegada foi efetuada em desacordo com o decidido no processo judicial;
- O valor de R\$ 38.209,84 está devidamente recolhido (fl. 103), o sistema não efetuou a alocação, porque na informação ao sistema a data de vencimento foi 01/07/98 ao invés de 10/07/98;

Processo nº : 10950.002976/2002-10  
Resolução nº : 303-01.119

- O valor de R\$ 16,697,51 foi informado em DCTF como COFINS, código 2172, e recolhido como tal em 15/12/98 e, posteriormente, alterado para PIS (código) 8109) por meio de REDARF em 21/11/99, mas a contribuinte não atendeu à intimação para comprovar com base em sua escrituração contábil o alegado, restando, no entanto, claro que existe uma situação semelhante no processo 10950.002977/2002-56, dando a impressão que houve a inversão de informações;
- O valor de R\$ 74.439,53 foi informado como sendo do período de apuração 12/98 c/ vencimento em 08/01/99. O valor foi devidamente recolhido no vencimento, porém foi informado no DARF o vencimento errado de 10/01/98, o que ocasionou a lavratura;
- A contribuinte ao recolher a COFINS referente ao período de apuração 08/98, no valor de R\$ 46.584,19, em 15/09/98, o fez com atraso desacompanhado da devida multa de mora de R\$ 768,63, pois o vencimento era em 10/09/98, sendo que o referido valor da multa de mora somente foi recolhido após ciência do presente auto de infração.”

A Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESPECÍFICOS. EFEITOS.

A inexistência de expressa desistência no processo judicial, em nome da interessada, versando sobre direito de restituição, cujo julgamento a favor da contribuinte já transitou em julgado, inviabiliza a utilização administrativa do correspondente crédito para compensação de débitos específicos, conforme consta em DCTF.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998

*AM*

Processo nº : 10950.002976/2002-10  
Resolução nº : 303-01.119

Ementa: LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. É improcedente o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF na parcela extinta por pagamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998

Ementa: MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

O pagamento após o prazo de vencimento e sem o acréscimo da multa de mora enseja a aplicação da multa de ofício, exigida isoladamente.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada, a contribuinte recorre, tempestivamente, a este Conselho, requerendo seja decretada a improcedência do lançamento.

É o relatório.

*AVB*

Processo nº : 10950.002976/2002-10  
Resolução nº : 303-01.119

## VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O presente processo trata, na verdade, de auto de infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e acréscimos, decorrente de erros ou inconsistências verificadas nas DCTFs do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997 e/ou 1998, da empresa supra qualificada.

A Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002, amparada no disposto no Decreto 4.395, de 27/09/2002, trouxe nova redação ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, consubstanciado na Portaria MF 55/1998. Esta, no que concerne à competência do Segundo Conselho, dispõe o seguinte:

“Artigo 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

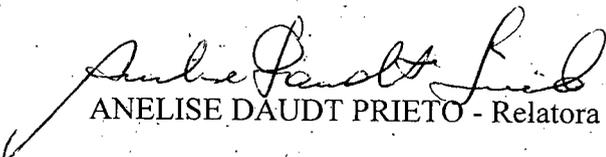
(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o **Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002)”  
(grifei)

Por outro lado, o artigo 9º do Regimento Interno, que trata da competência deste Terceiro Conselho, não faz qualquer alusão ao PIS.

Pelo exposto, voto por declinar competência para julgar este recurso ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para onde o presente processo deverá ser encaminhado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora